

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara TC 029.421/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Orgão: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Acir Fillo dos Santos (CPF 125.302.698-07) e Município de Ferraz de Vasconcelos – SP (CNPJ 46.523.197/0001-44)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPLANTAÇÃO DE **RESTAURANTE-**ESCOLA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. ALTERAÇÃO DO OBJETO PELO MUNICÍPIO COM A ANUÊNCIA DO REPASSADOR E DA MANDATÁRIA. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE DO NOVO PLANO DE TRABALHO, APÓS A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. INDÍCIOS DE EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO SEM O ALCANCE DOS OBJETIVOS AVENCADOS. MUDANÇA DE DESTINAÇÃO PARA A UNIDADE BÁSICA SAÚDE APÓS O TÉRMINO DE DO AJUSTE. DOS **BENS** PÚBLICOS APROVEITAMENTO SOB DOMÍNIO DO MUNICÍPÍO EM PROL DA COMUNIDADE LOCAL. ORIGINÁRIA INSUBSITÊNCIA DO COGITADO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, além de Acir Fillo dos Santos como então prefeito (gestão: de 1º/1/2013 a 4/12/2015), diante do cogitado desvio de finalidade no Contrato de Repasse CR.NR.0242501-62 (Siafi 614154) celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União aí representada pelo MTur, e o referido município para a execução da "*Reforma da parte inferior do Castelo Vivenda Zenker e aquisição de equipamento para implantação do Restaurante Escola*" sob o valor de R\$ 632.002,18 pelo aporte de R\$ 526.500,00 em recursos federais e R\$ 105.502,18 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/12/2007 a 29/8/2012, com o prazo final para a apresentação da prestação de contas fixado em 29/10/2012.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Graziella Fávero Rocco Rodrigues lançou o seu parecer à Peça 242, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 243-244), nos seguintes termos:

"(...) HISTÓRICO

- 2. Em 28/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 194). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 36/2020.
- 3. O Contrato de repasse CR.NR.0242501-62, registro Siafi 614154, foi firmado no valor de R\$ 632.002,18, sendo R\$ 526.500,00 à conta do contratante e R\$ 105.502,18 referentes à



contrapartida do contratado. Teve vigência de 28/12/2007 a 29/8/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 526.500,00 (peças 110, 215, 216 e 217).

- 4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 135 e 136.
- 5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: 'Desvio da finalidade do Objeto. Não conservação do patrimônio público'.
- 6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 7. No relatório (peça 220), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 507.267,88, imputando-se a responsabilidade a Acir Fillo dos Santos, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 4/12/2015, na condição de gestor dos recursos, e a José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de Prefeito sucessor.
- 8. Em 15/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 223), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 224 e 225).
- 9. Em 24/8/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 226).
- 10. Na instrução inicial (peça 231), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
- 10.1. Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em beneficio do ente federado.
- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.
- 10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea 'o', e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea 'c', do contrato de repasse.
- 10.2. Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
14/6/2010	201.695,78	D1
17/2/2011	137.574,26	D2
24/2/2011	134.606,67	D3
15/9/2011	52.623,29	D4
8/3/2012	19.232,12	CI

- 10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 10.2.2. **Responsável**: Município de Ferraz de Vasconcelos SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44).
- 10.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do contrato de repasse, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
- 10.2.2.2. Nexo de causalidade: o beneficio indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

- 11. Encaminhamento: citação.
- 11.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 11, 142, 143, 145, 146, 151, 152, 155, 156, 157, 176, 177, 178, 194 e 197.
- 11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 39, inciso IV, e 63, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, item 3.2, alínea 'o', e Oitava, itens 8.3 e 8.5.1, alínea 'c', do contrato de repasse.
 - 11.1.3. **Responsável**: Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07).
- 11.1.3.1. Conduta: permitir que, em sua gestão, o imóvel tivesse destinação diversa daquela previamente pactuada no âmbito do contrato de repasse, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a utilização do imóvel em finalidade diversa daquela pactuada no plano de trabalho do contrato de repasse, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
- 11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, zelar para que o imóvel mantivesse a utilização prevista no plano de trabalho do contrato de repasse.
 - 12. Encaminhamento: audiência.
- 13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que o município tenha se beneficiado das irregularidades aqui verificadas.
- 14. Apesar de o tomador de contas haver incluído José Carlos Fernandes Chacon como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
- 15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 233), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
 - a) Acir Fillo dos Santos promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Oficio 40012/2021 – Seproc (peça 237)

Data da Expedição: 4/8/2021

Data da Ciência: 9/8/2021 (peça 239) Nome Recebedor: Flavio Cardoso.

Observação: Oficio enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 24/8/2021

b) Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 40011/2021 – Seproc (peça 238)

Data da Expedição: 4/8/2021



Data da Ciência: 16/8/2021 (peça 240)

Nome Recebedor: Simone Cristina C. Case.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados dos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 31/8/2021.

- 16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 241), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
- 17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Acir Fillo dos Santos e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2013 (data em que o Ministério do Turismo tomou ciência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse, conforme peça 140), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 18.1 Acir Fillo dos Santos, por meio do oficio acostado à peça 168, recebido em 7/11/2017, conforme AR (peça 200).
- 18.2. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP, por meio do oficio acostado à peça 164, recebido em 7/11/2017, conforme AR (peça 166).

Valor de Constituição da TCE

- 19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em $1^{\circ}/1/2017$ era de R\$ 761.729,40; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
 - (...) EXAME TÉCNICO
- (...) <u>Da revelia dos responsáveis Acir Fillo dos Santos e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP</u>
- 26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Acir Fillo dos Santos e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:
- 26.1. Acir Fillo dos Santos, Oficio 40012/2021 Seproc (peça 237), origem no sistema da Receita Federal.
- 26.2. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP, Oficio 40011/2021 Seproc (peça 238), origem nos sistemas corporativos do TCU.
- 27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 TCU Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 28. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93



- do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
- 29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 30. No entanto, verificou-se que os argumentos apresentados na fase interna (peças 144, 170 e 171) **não** elidiram as irregularidades apontadas.
- 31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis.
- 32. Ocorre que, neste caso concreto, a irregularidade que ensejou débito teve como responsável a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP. Conforme a jurisprudência desta Corte, havendo débito imputável a ente federado, em função da presunção de boa-fé que milita em favor do ente público, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1° e 2°, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia (Acórdãos 3557/2019-Primeira Câmara, relator Min. Augusto Sherman; 4218/2017-Primeira Câmara, relator Min. Benjamin Zymler; 1286/2015-Segunda Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro; e 2365/2018-Segunda Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer).
- 33. Dessa forma, tendo em vista a revelia do município, é cabível, preliminarmente, a fixação de novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP recolha, junto aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia recebida irregularmente, atualizada monetariamente e sem incidência de juros de mora. Posteriormente, dar-se-á prosseguimento ao processo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

- 34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.
- 35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2013 (data em que o Ministério do Turismo tomou ciência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do contrato de repasse, conforme peça 140), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/7/2021 (peça 233).

CONCLUSÃO

- 36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Acir Fillo dos Santos e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
- 37. Entretanto, considerando que a irregularidade que ensejou débito teve como responsável a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP, deve-se, em função da presunção de boa-fé que milita em favor do ente público, fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).
- 38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 230.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, §§ 1° e 2°, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2° e 3°, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos — SP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas junto aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP (CNPJ: 46.523.197/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/6/2010	201.695,78	Débito
17/2/2011	137.574,26	Débito
24/2/2011	134.606,67	Débito
15/9/2011	52.623,29	Débito
8/3/2012	19.232,12	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 937.192,55.

- b) informar, à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4° do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei".
- 3. Por intermédio, enfim, do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU concordou com a referida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 245 nos seguintes termos:
- "(...) 3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP pela totalidade dos valores liberados, em face da aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela previamente pactuada. Realizou, ainda, a audiência do ex-prefeito Acir Fillo dos Santos por permitir, em sua gestão, que o imóvel tivesse destinação diversa da pactuada no contrato de repasse (peças 231, 235, 237-240). Ambos os responsáveis se mantiveram silentes.
- 4. Após análise dos documentos constantes dos autos, a Secex-TCE entendeu não haver elementos para afastar o débito e propôs fixar novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP efetue o ressarcimento aos cofres federais (peças 242-244).
- 5. Conforme registrado no Oficio 1102/2014/SN, emitido pela Caixa Econômica Federal, o empreendimento foi executado em conformidade com o projeto aprovado (peça 151). A execução ocorreu durante a gestão do Sr. Jorge Abissamra (2005-2012), não tendo sido apontadas irregularidades pela Caixa, que chegou a aprovar as contas (peças 136 e 170).
- 6. Não obstante, logo no início da gestão do prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos, constatou-se a mudança da destinação do objeto, já que no local passou a funcionar uma unidade básica de saúde, caracterizando desvio de finalidade do Contrato de Repasse CR.NR.0242501-62/2007 (peça 152).
- 7. Em face do exposto, e tendo em vista a revelia dos responsáveis, não há elementos nos autos que permitam elidir o débito apurado. Diante disso, afigura-se adequada a proposta de fixar novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos SP efetue o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º,



do Regimento Interno do TCU.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 242-244)".

É o Relatório.